

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: lgmemq0j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 20/08/2025 Projeto de lei nº 1331/2025 Protocolo nº 9153/2025 Processo nº 2727/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		

Dispõe sobre a proteção e o bem-estar dos bovinos mantidos em estâncias rurais destinadas a leilão, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei :

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para assegurar a proteção e o bem-estar dos bovinos mantidos em estâncias rurais destinadas a leilão, garantindo condições adequadas de manejo, alimentação, transporte e cuidados sanitários, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – estância destinada a leilão: propriedade rural cujos bovinos serão comercializados por meio de leilão público ou privado;

II – responsável legal: proprietário, arrendatário, depositário ou qualquer pessoa física ou jurídica que detenha a posse ou guarda dos bovinos até sua efetiva entrega no leilão;

III – bem-estar animal: estado em que os bovinos são mantidos livres de fome, sede, dor, desconforto, estresse e doenças evitáveis.

Art. 3º Os responsáveis legais deverão assegurar aos bovinos, até a realização do leilão:

I – alimentação adequada e em quantidade suficiente, conforme padrões nutricionais;

II – fornecimento contínuo de água limpa e potável;

III – abrigo contra intempéries, de acordo com a capacidade da propriedade;

IV – assistência veterinária preventiva e emergencial, sempre que necessária;

V – manejo humanitário, evitando agressões físicas, castigos, choques elétricos ou práticas que lhes causem sofrimento desnecessário.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º Durante o transporte dos bovinos para o local do leilão, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I – veículos apropriados e higienizados;
- II – densidade compatível com a capacidade de transporte, evitando superlotação;
- III – tempo de viagem que não comprometa a saúde ou bem-estar dos animais;
- IV – fornecimento de água e alimento em viagens superiores a oito horas;
- V – observância das normas federais e estaduais sobre transporte animal.

Art. 5º Os organizadores do leilão deverão:

- I – garantir instalações adequadas para a recepção dos bovinos;
- II – disponibilizar equipe técnica para avaliação do estado sanitário dos animais;
- III – impedir a comercialização de bovinos visivelmente debilitados ou vítimas de maus-tratos.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso (INDEA/MT) e demais órgãos competentes, podendo contar com apoio das polícias especializadas e entidades de proteção animal.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao infrator, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal e estadual:

- I – advertência, na hipótese de infrações leves;
- II – multa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de Mato Grosso, conforme a gravidade da infração e o número de animais envolvidos;
- III – apreensão e destinação adequada dos bovinos em caso de maus-tratos graves ou reiterados;
- IV – suspensão do direito de realizar ou participar de leilões pelo prazo de até 5 (cinco) anos, em caso de reincidência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos complementares e procedimentos para fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A bovinocultura é um dos pilares da economia de Mato Grosso, maior produtor de carne bovina do país. No entanto, a relevância econômica desse setor não afasta a necessidade de se assegurar padrões mínimos de bem-estar animal, especialmente em situações de vulnerabilidade, como ocorre quando propriedades são destinadas a leilão.



Bovinos mantidos em estâncias que passam por processos de alienação ou venda em leilão podem enfrentar condições precárias de manejo, alimentação e cuidados veterinários, o que compromete não apenas o bem-estar dos animais, mas também a saúde pública e a qualidade do produto final.

O presente Projeto de Lei visa preencher essa lacuna normativa, estabelecendo diretrizes claras para a proteção dos bovinos desde a permanência na estância até o transporte e a realização do leilão, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção à fauna e às normas do Código Estadual de Defesa dos Animais.

Além disso, a adoção de critérios de bem-estar animal melhora a produtividade, reduz perdas econômicas e fortalece a imagem do Estado de Mato Grosso como líder responsável na pecuária brasileira.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Agosto de 2025

Júlio Campos
Deputado Estadual